



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05859/19  
Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Athaíde Gonçalves Diniz– Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE LASTRO** – EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de LASTRO, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

### **ACÓRDÃO APL TC 0329/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LASTRO/PB, Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

**2.1. Julgar regulares** com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **LASTRO**, Sr. ATHAÍDE GONÇALVES DINIZ, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018.

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Aplicar** com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. ATHAÍDE GONÇALVES DINIZ, no valor de 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 25% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018<sup>1</sup>, correspondentes a 58,14 UFR/PB<sup>2</sup> por transgressão a regras legais (Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4 Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS;

**2.5. Recomendar** ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições da LRF, da lei de licitações e da lei Previdenciária, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2019.

<sup>1</sup> R\$11.737,87

<sup>2</sup> UFR/PB julho= R\$ 50,47

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:04



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL